


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
1ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **4014502-59.2013.8.26.0602**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **BANCO FIBRA S/A**
 Requerido: **HE - HIGH ENERGY CCM COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCIO FERRAZ NUNES**

Vistos.

Banco Fibra S/A intentou o presente pedido de falência contra **HE- High Energy CCM Comercialização de Energia Elétrica Ltda..**

Para tanto, alegou que ser credora da requerida no valor de R\$146.349,83, o que estaria consubstanciado em duplicatas mercantis, todas devidamente protestadas. Pretendeu fosse decretada a falência da requerida.

A requerida, citada na pessoa de seu representante legal, às fls. 174, contestou por não ofereceu contestação no prazo legal.

É o relatório.

Decido.

Conveniente e oportuno o julgamento antecipado da lide em epígrafe, conforme preceito do artigo 355 do Código de Processo Civil, já que a matéria é apenas de direito, que independe de produção de prova.

Já decidi o Supremo Tribunal Federal que *“a necessidade de produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado”* (RE 101.171-8- SP).

A inicial veio instruída com o título representativo do débito, bem como com o instrumento de protesto para fins falimentares, em obediência do artigo 94, §3º da lei de Falências.

Atendendo, ainda, à disposição do artigo 97, §1º daquela Lei.

Ressalte-se que a norma em questão deve ser flexibilizada. Não há necessidade da juntada da certidão ali mencionada, mas de qualquer documento que comprove a regularidade da empresa perante o órgão de registro, no caso, a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Veja-se, inicialmente, o que diz o artigo 94 da lei de falências:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

1ª VARA CÍVEL

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;”.

Todos os requisitos do artigo transcrito também foram preenchidos, já que a obrigação é líquida, vencida, materializada em duplicatas mercantis e ultrapassava, ao tempo da propositura da ação, o equivalente aos 40 salários mínimos exigidos por lei.

Diga-se, ainda, que a citação na pessoa do sócio é perfeitamente válida. No caso, já que basta que o devedor comerciante, segundo o entendimento jurisprudencial, seja procurado no endereço de seu estabelecimento comercial, segundo registrado. Ora, é obrigação do empresário manter atualizados os seus dados perante o órgão competente para o registro.

Veja-se a decisão transcrita:

“Agravado de Instrumento - Pedido de falência - Citação por edital - Possibilidade. Frustradas que foram as inúmeras tentativas de citação da ré, de aplicar-se o art. 189 da NLF c.c. o art. 231, caput, II, do CPC, ainda que não tenha o oficial de justiça certificado como estando os representantes legais da ré em lugar incerto e não sabido. Agravado provido”. (Agravado de Instrumento nº 643.749-4/1-00, TJ-SP).

E diz o Eminentíssimo Desembargador Relator do acórdão em questão:

“Frustradas que foram as inúmeras tentativas de citação da ré, de aplicar-se o art. 189 da NLF c.c. o art. 231, caput, II, do CPC, ainda que não tenha o oficial de justiça certificado como estando os representantes legais da ré em lugar incerto”.

Diz, ainda:

“A interpretação vencedora tem respaldo no que dispõe o art. 94, III, “f, da NLF, segundo o qual comete infração ensejadora do decreto de falência o devedor que se ausenta “sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento”. Desnecessário que se tomem providências extraordinárias para localização dos representantes legais da ré, que tinham o dever de não abandonar o seu estabelecimento, bem como de não se ocultarem do oficial de justiça”.

Assim, nenhuma irregularidade existiu nesse aspecto.

Diante disso, ***julgo aberta***, hoje (28 de novembro de 2018), às 18h00min, a **falência** de **HE- High Energy CCM Comercialização de Energia Elétrica Ltda.**, declarando o seu termo legal no nonagésimo dia anterior à data do primeiro protesto.

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito. Nomeio administrador judicial o Sr. **Aldo Marcos de Souza**, sócio majoritário da requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

As ações e execuções que correm contra o falido deverão ser suspensas, nos termos do artigo 99, V, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, todos da Lei de Falências.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SOROCABA****FORO DE SOROCABA****1ª VARA CÍVEL****RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem que sejam antes submetidos à autorização judicial.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas pra que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05.

Diligencie o cartório, ainda: a) pela lacração do estabelecimento, se localizado; c) pela arrecadação, urgente; d) pela intimação do falido para que se manifeste nos termos do artigo 99, III, da Lei de Falências; c) pelo cumprimento do artigo 99, XIII, da lei em comento, e seu parágrafo único.

Não poderá o falido continuar a exercer a atividade empresarial antes desenvolvida.

P.R.I.

Sorocaba, 28 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**